



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009466-84.2013.815.2001

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Novorum Motores e Peças Ltda.
ADVOGADO : Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão
APELADO : Guia Futuro Prestação de Serviços e Publicidade Ltda.
ADVOGADO : Fabiana Aparecida Nascimento Gama

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO.

Observando-se que o apelante – impugnando os fundamentos da sentença – ventilou argumento que, caso acolhido, seria, por si só, suficiente para a modificação do julgado, desmerece guarida a preliminar de não conhecimento do recurso, por suposta ausência de impugnação aos termos do *decisum*.

MÉRITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE PUBLICIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ERRO SUBSTANCIAL NA CELEBRAÇÃO DO PACTO, DECORRENTE DE PRÁTICA LUDIBRÍOSA PERPETRADA PELA PROMOVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGAÇÃO. AVENÇA CELEBRADA COM INSTRUMENTO ESCRITO. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DO ARGUMENTO DE QUE A PARTE NÃO SABIA O QUE ESTAVA ASSINANDO. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Verificando-se que o contrato objeto da ação foi materializado em instrumento escrito e constatando-se ainda que os serviços contratados estão sendo prestados pela

promovida, não vinga a tese – desprovida de provas – de que a empresa/promovente teria incorrido em erro substancial, por haver supostamente assinado pacto distinto daquilo que pensava estar celebrando.

De acordo com a jurisprudência do STJ, “a inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.”¹ Portanto, inexistindo, na espécie, verossimilhança nas alegações e hipossuficiência da parte, resta descabida a inversão do ônus probante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela Novorum Motores e Peças Ltda., buscando a reforma da sentença (fls. 185/189) do Juízo de Direito da 4º Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação Anulatória de Contrato de Publicidade, ajuizada pela ora apelante em face da Guia Futuro Prestação de Serviços e Publicidade Ltda.

Narrou a empresa/autora, na exordial, que, no dia 11/03/2013, sua funcionária, de nome Rosimere da Silva Soares, “atendeu uma ligação telefônica de uma pessoa dizendo-se representante de um fornecedor que desejava atualizar os dados cadastrais da empresa” (fl. 02).

Seguiu narrando que a pessoa que ligou, “após anotar os dados que solicitou, informou que iria passar um fax para que a aludida funcionária assinasse, apusesse o carimbo da empresa e retornasse, reiterando tratar-se, tão somente, de atualização de cadastro” (fl. 02).

Aduziu que, “sem o necessário conhecimento dos inúmeros contratos celebrados pela autora e pretendendo ser diligente, a empregada agindo de inocente boa-fé, após o carimbo da empresa no fax, assinou-o e retransmitiu-o para a promovida” (fl. 02).

Posteriormente, constatou-se, no entanto, que se tratava “não de atualização cadastral, mas sim de um contrato de inserção publicitária” (fl. 03), por meio do qual a empresa se comprometeu a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R\$498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais), totalizando R\$23.904,00 (vinte e três mil, novecentos e quatro reais).

¹ STJ - AgRg no AgRg no AREsp 770.625/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016.

Alegando se tratar de um “golpe”, requereu, na presente demanda, que seja decretada a nulidade do contrato de publicidade sob os seguintes fundamentos, em síntese: **1)** sua funcionária foi ludibriada, porquanto induzida a firmar contrato de divulgação disfarçado de atualização cadastral, o que caracteriza erro substancial, tornando o negócio jurídico passível de anulação, nos termos dos arts. 138 e 139, I, do Código Civil; **2)** A Sra. Rosimere da Silva Soares (que assinou o pacto) é simples empregada, não tendo qualquer autorização para firmar contrato ou qualquer espécie de negócio jurídico em nome da empresa para a qual labora, razão pela carece de validade a avença por ela celebrada; **3)** no contrato objeto da ação constava cláusula com a possibilidade de cancelamento, sem ônus para a contratante, dentro do prazo de 07 (sete) dias corridos, porém, embora tenha tentado cancelar o pacto, ligando em várias oportunidades e em horários distintos, para a promovida, não obteve êxito.

Na sentença vergastada (fls. 185/189), o magistrado *a quo*, esclarecendo, inicialmente, ser inaplicável ao Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, julgou improcedente o pleito exordial, argumentando, em síntese, que: **1)** é impróspera a alegação de erro substancial, pois não é crível que a representante da empresa/autora tenha assinado o pacto sem saber o que estava contratando; **2)** se a funcionária assinou o contrato foi porque detinha poderes de gerência e administração para tal prática, aplicando-se a Teoria da Aparência, plenamente aceitável em situações dessa natureza; **3)** arrependimento posterior não é requisito para anulação do negócio jurídico celebrado, não cabendo alegar erro, dolo ou coação, sem que se prove efetivamente a ocorrência desses vícios

Nas razões do presente apelo, a autora/apelante sustentou, primeiramente, ser o CDC aplicável à hipótese em testilha (por ser tratar de relação de consumo), alegando, em seguida, que resta patente a ocorrência de “*erro substancial na declaração volitiva da recorrente, haja vista que, tendo por escopo realizar uma singela atualização cadastral, firmou um inválido contrato de divulgação*” (fl. 200). Afirmou, inclusive, que a prática ludibriosa objeto da presente lide é corriqueira por parte da promovida/apelada, não podendo o Poder Judiciário “*chancelar um contrato de divulgação nascido de um patente golpe que vem sendo praticado no Brasil inteiro*” (fl. 202). Por fim, invocando as disposições do art. 39, CDC, requereu a reforma da sentença, a fim de que seja julgado procedente o pedido de nulidade de contrato postulado na exordial.

Contra-arrazoando (fls. 211/217), a promovida/apelada alegou, preliminarmente, que o apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, o que ensejaria o não conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, pugnou pela manutenção do veredicto de primeiro grau.

Às fls. 284/286, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de intervenção ministerial obrigatória.

VOTO

- Da Preliminar arguida nas contrarrazões

Nas contrarrazões de fls. 211/217, a promovida/apelada pleiteou o não conhecimento do recurso apelatório, sob o argumento de que a autora/apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença.

Ao contrário do que sustenta a promovida/apelada, o recurso deve ser conhecido, porém algumas considerações devem ser feitas sobre o assunto, a fim de que já se delimite o objeto deste julgamento.

Conforme relatado alhures, a autora/apelante, pretendendo a nulidade do contrato de publicidade/divulgação objeto desta ação, ventilou, em síntese, três causas de pedir na inicial: **1)** houve erro substancial na celebração do pacto, porquanto sua funcionária foi ludibriada ao firmar contrato de divulgação disfarçado de atualização cadastral, o que torna o negócio jurídico passível de anulação, nos termos dos arts. 138 e 139, I, do Código Civil; **2)** A Sra. Rosimere da Silva Soares (que assinou o pacto) não tinha poderes para tanto, pois é simples empregada, não tendo qualquer autorização para firmar contrato ou qualquer espécie de negócio jurídico em nome da empresa **3)** embora tenha tentado cancelar o pacto, ligando, em várias oportunidades e em horários distintos, para a promovida, não obteve êxito, impossibilitando a utilização da cláusula contratual que previa a possibilidade de cancelamento, sem ônus para a contratante, dentro do prazo de 07 (sete) dias corridos.

Embora o pleito exordial tenha sido julgado totalmente improcedente, nas razões do presente recurso a autora/pelante **não** voltou ventilar as duas últimas causas de pedir supratranscritas, relativas à suposta ausência de poderes da funcionária para assinar a avença e à alegada impossibilidade (por não ter conseguido contato telefônico com a promovida) de utilização da cláusula que previa a viabilidade de cancelamento do pacto no prazo de 07 dias. No presente apelo, a autora/apelante focou sua fundamentação apenas na primeira causa de pedir exposta na exordial, consubstanciada na alegação de que houve erro substancial na celebração do pacto, por ter a funcionária assinado pacto de divulgação/publicidade, quando achava se tratar de mera atualização cadastral.

É bem verdade que, por não haver impugnado especificamente os fundamentos sentenciais que rechaçaram as duas últimas causas de pedir, não cabe a este órgão julgador se manifestar novamente sobre os temas, já que incumbe à parte recorrente rebater, no recurso, os pontos da decisão recorrida que entende passíveis de reforma. Porém, como a parte voltou a ventilar, no presente recurso, a causa de pedir relativa à suposta existência de erro substancial (e, considerando-se, ainda, que, uma vez acolhida, essa tese seria suficiente para a modificação do julgado), o recurso deve ser conhecido, com a ressalva, obviamente, de que se sua análise deverá se ater ao que foi

devolvido pelo apelante, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar arguida nas contrarrazões e, assim, conheço do apelo, que terá seu exame limitado ao que foi devolvido pelo apelante.

- Do Mérito

Passo, pois, ao exame do mérito recursal, fundamentado na tese de que o contrato de publicidade/divulgação objeto da ação (constante às fls. 38 e 184) deve ser anulado, face à existência de erro substancial, já que, segundo a empresa autora/apelante, a funcionária que assinou o pacto foi ludibriada, na medida em que, no contato telefônico mantido com preposto da empresa/promovida, foi informada de que ocorreria uma mera atualização cadastral, quando, em verdade, após a disponibilização de dados e recebimento do contrato por fax, assinou e reenviou pacto de publicidade/divulgação.

Adianto, desde já, que, inobstante as alegações da autora/apelante, deve ser mantido o julgamento de improcedência exarado em primeiro grau.

Para amparar sua pretensão, a autora/apelante invocou os arts. 138 e 139, I, do Código Civil, que estabelecem:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais.

Ocorre que, conforme bem asseverou o juiz sentenciante *“compulsando o contrato de fl. 184, nota-se que a representante da promotora assinou o documento no qual existem as cláusulas da avença, o valor total o serviço, prazo e condições (cláusulas 11, 12 e 14), não sendo crível que tenha repassado todos os dados da empresa autora sem saber o que estava efetivamente contratando e assinando”* (fl. 188).

É importante ponderar, nesse aspecto, que **não** se está, na presente hipótese, diante de contrato verbal, daqueles celebrados exclusivamente pela via telefônica. *In casu*, o pacto foi materialmente concretizado através de instrumento escrito e devidamente assinado, com a aposição até de carimbo identificador da contratante.

Vale também registrar que a promovida/apelada trouxe aos autos provas de que os serviços contratados estão sendo prestados, conforme se extrai dos documentos de fls. 132/143, que trata de folders e anúncios impressos e virtuais, produzidos pela apelada em prol da marca da apelante.

Diante do que se tem no caderno processual, não se denota qualquer indício de que a funcionária da apelante tenha assinado o contrato de publicidade/divulgação por engano, o que torna inviável o acolhimento da tese de existência de erro substancial.

Decidindo caso análogo (*em ação movida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras contra a Guia Express Comercial Ltda.*), pronunciou-se no mesmo sentido a 3ª Câmara Cível desta Corte de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. **CONTRATO DE PUBLICIDADE. ENVIO DO CONTRATO POR FAX. "GOLPE DA LISTA TELEFÔNICA". ASSINATURA PELA REPRESENTANTE DA AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FRAUDE.** APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A prova dos autos demonstra que a parte autora recebeu e assinou o contrato debatido, onde se verifica claramente a forma de pagamento em 12 parcelas de R\$398,00 (trezentos e noventa e oito reais).

- A parte que assina um contrato sem observar suas disposições não pode postular a rescisão contratual alegando ignorância acerca das cláusulas contratuais.²

Cumpra, outrossim, ressaltar que, embora, nas suas razões recursais, a autora/apelante tenha argumentado que a suposta prática fraudulenta/ludibriosa objeto da presente lide é corriqueira por parte da promovida/apelada, **tal alegação não se encontra documentalmente comprovada nos autos** e, ainda que estivesse, isso não importaria concluir que procedimentos eventualmente adotados em outras hipóteses tivessem, necessariamente, se repetido no caso concreto, em que, mais uma vez reitero, foi celebrado contrato escrito, com provas de que os serviços contratados estão sendo prestados.

Por fim, vale mencionar que, apesar de a parte autora/apelante haver requerido a inversão do ônus prova pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tal medida não se mostra adequada, pois, de acordo com entendimento predominante na jurisprudência pátria, para que ocorra a almejada inversão do ônus probante, é necessário que se verifique na hipótese sob exame a **verossimilhança das alegações do autor** – o que não se tem no caso em testilha, diante dos elementos acima aferidos – ou a **hipossuficiência**

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016180620088150131, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 02-02-2016.

da parte interessada, requisito também não vislumbrado, já que a autora se trata de empresa de nome conceituado e consolidado no comércio local.

Sobre o assunto, precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. [...]. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da **presença da verossimilhança** das alegações ou da **hipossuficiência do consumidor**, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

[...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento.³

Por tais razões, não merece prosperar a súplica recursal, devendo ser mantido o julgamento de improcedência decretado em primeiro grau.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, para substituir a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto, e o Exmº. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 02 de agosto de 2016.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/07

³ STJ - AgRg no AgRg no AREsp 770.625/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016.